

DECISÃO

PROCESSO N. 0600295-41.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ELISANGELA ANDRADE MACHADO, AMADEU DA SILVA SOARES JUNIOR

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido de tutela de urgência** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ELISÂNGELA ANDRADE MACHADO** e **AMADEU DA SILVA SOARES JÚNIOR** ao argumento de que a primeira representada está se utilizando de seu perfil no Facebook para fazer campanha eleitoral antecipada para o segundo.

Narra a inicial que o primeiro representado inseriu, em sua foto de perfil na rede social, mensagem, com tipografia e cores próprias da propaganda, mensagem com os dizeres “Eu, minha família e amigos somos CORONEL AMADEU – Ronda no Bairro – pré-candidato”.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para remover o conteúdo ilegal e, no mérito, a condenação dos representados no pagamento de multa.

É o breve relatório. **Decido.**

Em consulta ao PJe, verifica-se que foram ajuizadas duas outras Representações envolvendo a mesma matéria antes do início das atividades da CAJA, ambas ainda pendentes de apreciação pela Corte.

Analisando os autos das representações supracitadas, verifica-se pelas decisões monocráticas já proferidas que a matéria encontra divergência entre os próprios membros, inclusive com revogação de liminar concedida pela Dra. Ana Paula Serizawa Silva Podedworny pelo Dr. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior (PJe nº 0600133-46.2018.6.04.0000)



Sendo assim, como a manutenção do conteúdo foi autorizada em benefício de outro candidato, não se mostra razoável, nesse momento, conceder a liminar em desfavor do representado, sob pena de violação à isonomia entre os candidatos.

Além disso, é importante destacar que eventual concessão de medida de urgência terá pouco ou nenhum efeito prático, se considerado o prazo necessário para sua efetivação, tendo em vista que a propaganda eleitoral terá início no próximo dia 16 de agosto.

Por tais razões, **indefiro** o pedido liminar.

Citem-se os representados **ELISÂNGELA ANDRADE MACHADO e AMADEU DA SILVA SOARES JÚNIOR** para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 1 (um) dia, a teor do disposto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 13 de agosto de 2018

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Juiz Auxiliar do TRE/AM nas eleições gerais de 2018

